



VOTO

PROCESSO: 00058.008534/2018-56

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DO CONTEXTO DA REVISÃO

1.1. Nos termos do art. 8º, combinado com o art. 11, da Lei 11.182/2005, compete à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como, a compete à Diretoria Colegiada exercer o poder normativo da Agência.

1.2. Nesse sentido, conforme relatado, a Superintendência de Planejamento Institucional - SPI submeteu ao Colegiado proposta de revisão de atos normativos com o objetivo de adequar suas disposições ao Decreto nº 9.094/2017.

1.3. O referido Decreto Presidencial foi publicado visando, em síntese, à simplificação das rotinas de atendimento e a eliminação de formalidades e exigências impostas desnecessariamente aos usuários de serviços públicos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder executivo federal. Originou-se, portanto, a obrigação de todas as Unidades Organizacionais da Agência envolvidas na prestação de serviços ao público externo de revisão dos processos de negócio que atualmente desempenham.

1.4. Sublinhe-se, por oportuno, a edição da Portaria ANAC nº 129, de janeiro de 2018, que representou o primeiro passo da Agência sentido de concretizar os objetivos contidos no Decreto, instituindo inclusive o Comitê Permanente de Desburocratização. Assim, a partir da entrada em vigor da Portaria, o servidor da Agência passou a estar amparado ao aplicar as regras do Decreto em sua rotina de trabalho, mesmo antes da adequação de Manuais de Procedimento, Carta de Serviços e demais normativos.

1.5. Nessa conjuntura, durante reunião do Comitê de Qualidade Normativa, foram acordadas as providências junto às áreas finalísticas da Agência para atualização de todos os normativos pertinentes, ficando a SPI incumbida de realizar a compilação das propostas de alteração. Repisa-se que as normas contempladas na presente análise são aquelas que precisam de aprovação da Diretoria Colegiada. Assim, consoante informa a SPI, por meio da Nota Técnica nº 2, existem outros normativos que também precisam se adequar ao Decreto nº 9.094/2017, cuja competência de edição e revisão são das próprias Superintendências, os quais estão sendo ajustados em outros processos.

1.6. Ademais, ainda conforme a SPI, algumas normas que necessitam ser adequadas às diretrizes do Decreto já estavam em procedimento de revisão ou revogação, razão pela qual não foram incluídas como objeto do presente processo.

2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA

2.1. Dentre as principais inovações no sentido da desburocratização na prestação dos serviços públicos trazidas pelo Decreto nº 9.094, revela-se importante destacar as seguintes aplicáveis à ANAC, ressalvadas as exigências específicas constantes de Lei:

- dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação de documentos enviados à Agência;

- vedação de exigência ao requerente de documentos contidos em base de dados da ANAC ou de outro órgão do Poder Executivo Federal;
- obrigatoriedade de requerer os documentos de uma só vez na solicitação de qualquer serviço, justificando-se a exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente; e
- obrigatoriedade de remessa de documentos ao órgão do Poder Executivo Federal competente em caso de protocolização de pedido em que a ANAC é incompetente.

2.2. Visando ao atendimento a este novo paradigma de prestação de serviço, foram encaminhadas propostas de alterações pelas Unidades Organizacionais da Agência dos seguintes normativos: Resolução nº 293/2013 e RBAC 145 da Superintendência de Aeronavegabilidade; Resolução nº 279/2013 da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária; RBAC 129, RBHA 63, IACs 060-1002A e 3515-133 da Superintendência de Padrões Operacionais; e Resolução nº 377/2016 da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos.

2.3. Nessa linha, cabe fazer alusão à Portaria Interministerial do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União nº 176, de 25 de junho de 2018, que estabeleceu um rol de documentos inexigíveis pela Administração Pública Federal. Constam desse rol: o comprovante de inscrição e situação cadastral no cadastro de Pessoas Físicas – CPF, comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ, Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributáveis Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão de quitação eleitoral. Muito embora o processo de adequação normativo da Agência já estivesse em curso quando da publicação da Portaria, observa-se nas alterações a serem promovidas o atendimento aos seus preceitos.

2.4. Realizada, portanto, a análise da proposta encaminhada pela SPI, evidencia-se sua consonância com o propósito do Decreto nº 9.094/2017 e da Portaria ANAC nº 129, razão pela qual acato integralmente os termos das alterações constantes no documento “Proposta de Ato GTIE” (SEI 1674379).

2.5. Destaque-se, todavia, que além das alterações apontadas na mencionada proposta, foram observadas, ainda, oportunidades de adequação ao Decreto em dois normativos submetidos à revisão deste Colegiado. Sendo assim, entendo pertinente promover as seguintes adequações adicionais:

2.6. Na Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013:

- a) Alterar o inciso “v” do art. 68 para dispensar a apresentação da prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e prever a aceitação da indicação apenas do número da inscrição, para aferição de sua regularidade;
- b) Alterar o art. 74 para dispensar a necessidade de prova da concessão ou autorização do serviço, assim como a apresentação do certificado emitido segundo os RBAC 121, 135 ou 137, condições cujo preenchimento será verificado de ofício pela Agência;
- c) Alterar o inciso “ii” do artigo 78 para dispensar a necessidade de apresentação de certificado de vistoria ou documento equivalente;
- d) Alterar o inciso “iv” do art. 79 para dispensar a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débito, sendo a regularidade fiscal da pessoa jurídica aferida pela própria ANAC; e
- e) Alterar o inciso “ii” do art. 80 para dispensar a necessidade de apresentação de certidão negativa de débito emitida pelo INSS, sendo a regularidade fiscal da pessoa jurídica aferida pela própria ANAC.

2.7. No RBAC 129, de agosto de 2012:

- a) Alterar o Parágrafo (a) do Apêndice A para dispensar o dever de apresentar cópia autenticada da procuração que outorga poderes ao requerente para representar a empresa perante a ANAC.

2.8. Tecidas essas considerações, vale lembrar, ainda, que todo processo decisório da ANAC que vislumbre a alteração de atos normativos afetando os direitos de agentes econômicos, deverão ser precedidos de audiência pública, nos moldes do art. 27 da Lei 11.182, combinado ao estabelecido na Instrução Normativa nº 18, de 17 de fevereiro de 2009. Nesse sentido, conquanto se identifique impacto direto das medidas adotadas aos direitos dos regulados e dos usuários dos serviços prestados pela Agência, pondera-se que estamos diante de um incremento positivo no arcabouço desses direitos que decorre do

indispensável atendimento a um Decreto Presidencial. Sendo assim, entende-se dispensável a realização de audiência, tendo em vista a ausência de discricionariedade da administração quanto à adequação de seus normativos.

2.9. Por fim, relevante mencionar que a dispensa da apresentação de documentos comprobatórios não deve ser confundida com a dispensa de regularidade com os requisitos existentes na legislação em vigor, sendo suficiente que o próprio servidor, mediante acesso aos sistemas pertinentes, faça a conferência e ateste sua conformidade. Nesse sentido, registre-se que as modificações promovidas nos presentes autos configuram relevante avanço no tocante à modernização da gestão pública e melhoria da prestação dos serviços públicos à sociedade civil, sem se olvidar, no entanto, do dever de cautela desta Agência para garantir a higidez dos atos por ela praticados.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, considerando o inteiro conteúdo dos autos, em especial o teor da Nota Técnica nº 2 da SPI (SEI 1652133), de 25 de abril de 2018, **VOTO FAVORAVELMENTE à APROVAÇÃO da alteração dos normativos da Agência indicados na Proposta de Ato Normativo GTIE (SEI 1674379)**, com a inclusão das alterações apontadas no presente Voto.

3.2. Determino à SPI que, em coordenação com as Superintendências envolvidas, complemente a proposta de Resolução com as alterações pertinentes.

É como voto.

Juliano Alcântara Noman

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 27/07/2018, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2022311** e o código CRC **86A88B39**.